

PROCESSO SEI Nº 050505238.000066/2025-61-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 25/2025-CPL/DGLC/PMM.

OBJETO: Contratação de show artístico (Bell Marques) para compor a programação cultural de veraneio 2025 da cidade de Marabá – PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração de Marabá - SEMAD.

DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 335/2025-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Administrativo nº 050505238.000066/2025-61**, na forma da **Inexigibilidade de Licitação nº 25/2025-CPL/DGLC/PMM**, tendo por objeto a *contratação de show artístico (Bell Marques) para compor a programação cultural de veraneio 2025 da cidade de Marabá – PA*, a ser feita com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo como requisitante a **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, após demanda indicada pela **Secretaria Municipal de Cultura – SECULT**, sendo instruído pelas secretarias requisitante e demandante, bem como pela Coordenação Permanente de Licitação – CPL/DGLC/SEPLAN, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento da contratação.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da Pessoa Jurídica **BM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, CNPJ nº 19.588.728/0001-04, foram dotados de legitimidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação da regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 06 (seis) volumes.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Observadas as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §4º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021, no tocante a análise jurídica, vê-se que tal parecer (SEI nº 0663639, vol. V) entendeu por regular o procedimento percorrido até o momento.

No que pese a regularidade reconhecida pelo parecer jurídico no procedimento licitatório, recomendou pela conferência das autenticidades das certidões de regularidade; a retificação da cláusula oitava para a exclusão da previsão de reajuste após um ano; a divulgação do ato de autorização da contratação ou extrato do contrato, e, por fim, indicou a necessária juntada do ato de designação do Agente de Contratação.

Assim sendo, foi providenciada a juntada de uma nova minuta (SEI nº 0673191, vol. V) e registrado o atendimento das recomendações pela Diretoria de Governança (SEI nº 0673193, vol. V).

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em vias de atestar o atendimento das exigências necessárias a adoção forma de contratação direta pela administração em observância a Lei 14133/2021 em especial o se art. 72, bem como a observância dos princípios norteadores das contratações administrativas, quais sejam, moralidade, eficiência, publicidade, legalidade e impessoalidade, tem-se a presente análise das exigências técnicas e legais que orientam a espécie em apreço conforme razões abaixo descritas.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características específicas.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de

atendimento do interesse público em uma dada situação.

Sobre o tema Leciona Marçal Justen Filho¹:

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o **desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação**, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (Grifamos).

Neste sentido, no tocante ao reconhecimento que goza o artista escolhido por parte da sociedade e da mídia, consta do bojo processual a comprovação de realização de shows pelo pretenso contratado (Bell marques) por meio de seu Currículo e Portfólio (SEI nº 0596081, 0629884, 0596160, 0596171 e 0614647, vol. IV) mostrando os trabalhos realizados pelo cantor e as notícias veiculadas em mídias nacionais e regionais, o que demonstra sua aceitação popular, além de documentação acessória relativa a apoio governamental a artistas (SEI nº 0596064 e 0596093, vol. IV). Em complemento foram apresentados atestados de capacidade técnica, demonstrando a prestação do serviço artístico a vários entes públicos (SEI nº 0594790, 0594795, 0594798, 0642090, 0642117 e 0642138, vol. III).

Atente-se ainda que a contratação poderá ocorrer diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo e, neste último caso, nos termos do §2º do art. 74 da Lei 14.133/2021, tal condição deve estar comprovada mediante carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, vedada a representação restrita a um evento ou local específico.

Acrescenta-se ainda que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU informa que o documento que atesta a exclusividade deve estar registrado em cartório. Vejamos:

[...] contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade — entre o artista/banda e o empresário — apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade; Acórdão 1.435/2017-Plenário

Quanto a isso, verifica-se que o Contrato de Cessão de Direitos firmado entre o representado WASHINGTON BELL MARQUES DA SILVA, tendo como nome artístico “**Bell Marques**” e a Pessoa Jurídica BM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 19.588.728/0001-04, confere àquela o direito de exclusividade para representar o artista na comercialização de apresentações artísticas em todo território nacional (SEI nº 0594757, vol. III), não sendo a representação limitada a um único evento e estando o instrumento devidamente registrado em cartório.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 379-380.

3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o Município de Marabá, por meio da Lei nº 17.761/2017, de 20/01/2017 (alterada pela Lei nº 17.767/2017, de 14/03/2017), dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e fixa as unidades orçamentárias gestoras de recursos públicos, dotadas de autonomia administrativa e financeira. Destarte, por força do art. 1º, I, "J", verifica-se que a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT integra a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD enquanto sua unidade orçamentária gestora.

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi indicada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0642455, vol. I), elaborado pelo Departamento de Planejamento e Licitação da requisitante e tem por justificativa, em suma, diversos pontos, sendo eles a capacidade de atrair grande público, impulsionando o sucesso do evento e promovendo a cultura local. Destaca ainda que, a presença da artista pode gerar impactos econômicos positivos no comércio, turismo e serviços da cidade, além de oferecer entretenimento de alto nível à população, fortalecendo a integração social e consolidando o Veraneio como referência cultural na região.

Desta feita, de posse da demanda, a realização do procedimento preliminar de contratação direta por inexigibilidade de licitação foi devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros, ordenador de despesas da SECULT (SEI nº 0593027, vol. I). Por conseguinte, observa-se a Instituição da equipe de planejamento da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, composta pelas servidoras Sra. Giselle Mayane Silva Fontoura e Sra. Maria Aleksandra da Silva Linhares (SEI nº 0593079, vol. I).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0593191, vol. I), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pelo Sr. Genival Crescêncio de Souza (SEI nº 0593218, vol. I), assim como a Designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0593360, vol. I), assumindo o compromisso a Sra. Giselle Mayane Silva Fontoura como Fiscal Técnica e a Sra. Maria Aleksandra da Silva Linhares como Fiscal Administrativa (SEI nº 0593380, vol. I), no qual comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise.

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0642560, vol. V), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (dano), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, com designação dos agentes/setores

responsáveis. Depreende-se do artefato que a equipe de planejamento converteu os itens identificados no Mapa que estabelece as prioridades de monitoramento, boa prática que visa o melhor gerenciamento de riscos.

Ainda em consonância ao dispositivo legal supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar² (SEI nº 0638598, vol. II), o qual evidencia a necessidade e contém descrição das condições mínimas para a contratação como a previsão no Plano de Contratações Anual, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, manifestação sobre parcelamento, culminando na conclusão pela viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme os autos a empresa BM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA apresentou proposta financeira no valor global de **R\$ 650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais) para prestação de show do artista “Bell Marques” em 12/07/2025, no município de Marabá/PA, apresentando o seu detalhamento (SEI nº 0629470, vol. II).

Verifica-se a juntada aos autos da Estimativa da Despesa (SEI nº 0614329, vol. II), subscrita pela servidora Maria Aleksandra da Silva Linhares, Coordenadora, certificando que o valor estimado para a presente contratação é vantajoso para a Administração, considerando os valores usualmente praticados pela pretensa contratada, conforme Contratos relativos a prestação de serviços de show artísticos pelo cantor junto a outros municípios brasileiros (SEI nº 0642090, nº 0642117 e nº 0642138, vol. III).

Nessa conjuntura, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0642173, vol. IV) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Presente nos autos a fundamentação para contratação por inexigibilidade, por meio de justificativa subscrita pelo gestor da Unidade Orçamentária Ordenadora de Despesas Públicas, o Secretário Municipal de Administração (SEI nº 0605218, vol. IV e 0686026, vol. V), contendo as razões para a escolha do fornecedor e justificativa do preço praticado.

O Secretário municipal de Cultura exarou a Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (SEI nº 0605220, vol. IV) atestando que após o exame, por sua pasta, de toda documentação apresentada pela pretensa contratada, a mesma “[...] *atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para contratar com a Administração Pública Municipal [...]*”.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos

² Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros (SEI nº 0605222, vol. V), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023. Em ato contínuo, solicitou-se a instauração do processo de contratação direta e demais providências à Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, por meio do Ofício nº 5/2025/SECULT-PLA-LIC/SECULT-PMM, em 19/05/2025 (SEI nº 0605227, vol. V).

Da minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 0652336, vol. V) - aprovada pela assessoria jurídica do município por conter as cláusulas essenciais e exorbitantes para execução a contento do objeto -, destacamos a **Cláusula Segunda**, que trata da vigência do pacto, a vigorar até **31/12/2025**.

Concluídos os trâmites pertinentes ao planejamento, em 30/05/2025 a unidade de Governança remeteu o processo à sua Coordenação Permanente de Licitações para proceder com as etapas subsequentes da contratação (SEI nº 0673193, vol. V).

Em regular andamento do metaprocesso de contratação pública, consta dos autos o ato de designação da Agente de Contratação e sua ciência para tal, sendo indicada a Sra. **Neura Costa Silva** (SEI nº 0679807 e 0680863, vol. IV) a conduzir o procedimento para efetivação do pacto.

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: da Lei nº 17.761/ (SEI nº 0593057, vol. I) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0593063, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Lei nº 17.639/2014 que dispõe sobre o sistema municipal de cultura de Marabá (SEI nº 0593026, vol. I); da Portaria nº 03/2025-GP (SEI nº 0593073, vol. I) que nomeia o Sr. José Nilton Medeiros Secretário Municipal de Administração; Portaria nº 345/2025-GP (SEI nº 0593022, vol. I) que nomeia o Sr. Genival Crescêncio de Souza como Secretário Municipal de Cultura – Interino; extrato de publicação da Portaria nº 1280/2025-GP (SEI nº 0654400, V) que designa os servidores para compor a Coordenação Permanente de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - CPL/DGLC.

Quanto aos documentos da empresa a ser contratada, consta nos autos a cópia dos Atos Constitutivos (SEI nº 0594670, vol. II); Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial (SEI nº 0629712, vol. II e 0596192, vol. IV e 0687912, vol. V); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 0594681, vol. II); Documento de Identificação do Artista e Sócio Administrador da empresa (SEI nº 0594750, vol. II); Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (SEI nº 0629526, vol. III); Balanço Patrimonial (SEI nº 0594762, 0594763, 0594769, 0594771 e 0594781, vol. III); Declaração de Inexistência de fatos Impeditivos (SEI nº 0594807, vol. III); Declaração que Não Possui Vínculo com o Poder Público (SEI nº 0594811, vol. III); Declaração que Não Emprega Menor (SEI nº 0594816, vol. III); Declaração de Idoneidade (SEI nº 0594827, vol. III); Declaração de reserva de cargos a Pessoa com Deficiência (SEI nº 0594835, vol. III);

Comprovante de Inscrição Municipal (SEI nº 0629508, vol. IV).

Atentamos que a requisitante procedeu com a juntada aos autos das seguintes consultas para o CNPJ da empresa a ser contratada e CPF dos sócios (SEI nº 0688346, vol. VI): Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e Certidão Negativa no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de órgãos e entidades da administração pública estadual – CADIN-PA.

Ademais, presente nos autos consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP³ da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0605117, vol. III e 0688346, vol. VI) onde não foi encontrado no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica a ser contratada.

Por fim, presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida para o CNPJ da pretensa contratada e CPF dos seus sócios, a qual atesta não haver registro de penalidade vigente para tal nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo (SEI nº 0605079, vol. II e 0688346, vol. VI).

3.3 Da Dotação Orçamentária

Consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0593397, vol. I), subscrita pelo titular da SEMAD, na condição de ordenador de despesas do órgão demandante (SECULT), afirmando que a contratação do objeto não comprometerá o orçamento de 2025, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Em complemento, constam dos autos a Solicitação de Despesa nº 20250506003 (SEI nº 0686008, vol. V), o extrato das dotações orçamentárias destinadas à SEMAD para o exercício de 2025 (SEI nº 0596272, vol. IV) e o Parecer Orçamentário nº 486/2025/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0657595, vol. V), referente ao exercício financeiro supracitado, ratificando a suficiência orçamentária e indicando que a despesa correrá pelas seguintes rubricas:

121001.13 392 0011 2.041 Manutenção de Eventos Culturais de Marabá;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Subelemento:
3.3.90.39.23 - Festividades e homenagens.

³ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>

Da análise orçamentária, entendemos que estão contemplados os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração pública.

Da análise dos documentos juntados e respectivas comprovações de autenticidade (SEI nº 0604576, 0604592, 0604609, 0604629, 0604639, 0604717, 0604752, 0604862, 0604876, 0604921, vol. II; 0688334, 0688338, vol. V e 0688360, vol. VI), verifica-se que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **BM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, CNPJ nº 19.588.728/0001-04.

Ressaltamos, todavia, que no decorrer do curso processual, o Certificado de Registro do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Municipais, tiveram o prazo de validade expirado, pelo que recomendamos a renovação dos documentos.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Outrossim, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §1º do art. 143 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o referido ato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, em momento oportuno, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de **Inexigibilidade para contratação de Show Artístico**, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei geral de licitações e contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a formalização de termo, para divulgação no PNCP (inciso II) e o detalhamento dos custos com a contratação (§2º).

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural

de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, com a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de procedimentos futuros, contratação e execução do pacto, além de adoção de boas práticas administrativas, NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE ao prosseguimento do **Processo SEI nº 050505238.000066/2025-61-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 25/2025-CPL/DGLC/PMM**, podendo a Administração Municipal proceder com a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 11 de junho de 2025.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

À **CPL/DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 18/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050505238.000066/2025-61-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 25/2025-CPL/DGLC/PMM**, cujo objeto é a *contratação de show artístico (Bell Marques) para compor a programação cultural de veraneio 2025 da cidade de Marabá - PA*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**, enquanto ordenadora de despesas da demandante **Secretaria Municipal de Cultura - SECULT**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 11 de junho de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP